

PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



IMPUGNAÇÃO

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARACATI/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.008/2024

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada “APFORM”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou falhas que devem ser revisadas por esta ilustre comissão permanente de licitação, visando trazer mais segurança para o procedimento administrativo e, principalmente, garantir a qualidade dos itens que serão licitados.

Assim, as fundamentações são expostas nas linhas seguintes, esmiuçando o direito e as questões legais que rodeiam o edital, demonstrando a motivação para que o ilustre pregoeiro decida.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

a) **Dos princípios vinculados a Administração Pública**

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37 inciso XXI, da Constituição da República:

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante disso, sabendo que a presente licitação visa adquirir mobiliário escolar, o normal é que seja seguido os padrões do FNDE/FDE, que são os órgãos criadores dos modelos de carteiras ora exigidos.

De mais a mais, verifica-se que os itens 2 e 4 do lote 1 correspondem a objetos que possuem ata federal em vigor pelo FNDE, podendo o município fazer a adesão da ata e utilizar verbas federais para a compra.

Assim, não teria sentido licitar tais itens, pois configurar-se-ia como desperdício de verbas publicas municipais, uma vez que há verba federal garantindo a compra dos produtos.

Sob outro prisma, se houver verba federal aplicada a presente licitação o município não pode ignorar a existência de ata federal em vigor.





Isso porque ao ignorar a ata em vigor do FNDE o município corre o risco de contratar produtos mais caros e isso gera inúmeras consequências tanto na esfera administrativa como penal, tanto ao pregoeiro como ao governante.

Logo, o ideal é que para esses itens que possuem ata em vigor seja feita a exclusão do pregão e a consequente adesão a ata, gerando economia aos cofres públicos e garantindo o menor preço atrelado a qualidade.

b) DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a

Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-I e 337-N da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

III- CONCLUSÃO

De acordo com os termos da presente impugnação resta evidente que o edital possui falhas que devem ser sanadas, visando resguardar a administração pública.

De mais a mais, a existência de uma ata federal, com verba destinada ao município, para a aquisição de itens que estão sendo licitados no presente pregão, levanta o questionamento: **por que a administração pública está optando por ignorar a verba federal e gastar a municipal realizando uma licitação cuja especificações são omissas?**

IV- PEDIDO:





CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima, aplicando as normas.

Em caso de manutenção dos termos do edital requer, desde já, a justificativa do pregoeiro, para que a mesma possa ser apreciada pelo TCE e, eventualmente, Ministério Público.

Pelo exposto, roga deferimento.

Macaíba/RN, 04 de novembro de 2024.

Damião Batista do Nascimento

Damião Batista do Nascimento
Analista de Licitações
CPF: 090.318.314-50
RG: 3010068-SSP/RN

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 06.198.597/0001-07, situada à RUA Projetada, SN, Distrito Industrial I, Lote 4, Macaíba / RN, **representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade nº 1.517878 SSP/PB (2º via) e do CPF nº 534.105.055-04.**

OUTORGADO: DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Casado, Brasileiro, RG nº 3010068 SSP RN e CPF nº 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, nº 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 15 de outubro de 2024.

JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR:53410505504
Assinado de forma digital por JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR:53410505504
Dados: 2024.10.15 08:27:15 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA possui posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

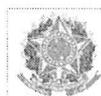
¹Código de Autenticação Digital: 12902501220317358029-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

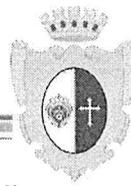
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdae726e2770222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO
Nº08.008/2024/SRP

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 08.008/2024/SRP

OBJETO: Registro de preço para aquisição de mobiliários, equipamentos de áudio, vídeo e foto, eletrodomésticos e equipamentos diversos em geral, para equipar as unidades escolares da secretaria de educação do município.

IMPUGNANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, Inscrita no CNPJ: 06.198.597/0001-07;

IMPUGNADO: pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos.

A Pregoeira do Município de Aracati-CE vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados alegando a existência de uma ata federal e questiona porque o Município ignora a verba federal.

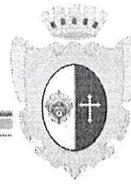
Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação solicitando que o Município adere a uma ata federal.

É o relatório fático.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis previsto no item 30.2.1 do Edital.

✓



No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 07/11/2024.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 14.133/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

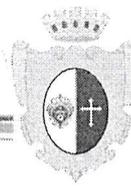
DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

I. Da Análise do Pedido de adesão a ata federal.

Alega a impugnante que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados, alegando a existência de uma ata federal e questiona porque o Município ignora a verba federal.

No tocante a esta exigência, frisamos que existe um convenio com o Governo do Estado do Ceará, conforme Termo de Compromisso nº171/2024. Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.

Conforme é sabido, durante a fase de planejamento das licitações a Administração Pública tem o dever de definir adequadamente o objeto de suas contratações de forma precisa, suficiente e clara, estabelecendo objetivamente em edital todas as



características e especificações técnicas necessárias que individualizem o bem ou serviço almejado.

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, **consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis os objetos licitados, seguindo o que determina o Convenio entre o Município de Aracati e o Governo do Estado do Ceará, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.**

DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação ora interposta pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ-06.198.597/0001-07, mesmo reconhecendo a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Ratificando também, que quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Notifique-se a recorrente

Aracati 05 de novembro de 2024.


Natanele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos



Da:

Secretária Municipal de Educação

Acemira Maria Ferreira Ribeiro

Para:

Nataniele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.008-2024/ SRP.

DESPACHO

RATIFICO, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos, deste Município, que não acatou o pedido de Recurso Administrativo interposta pela empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 06.198.597/0001-07, referente ao Edital de PE nº **08.008-2024/SRP**.

Aracati – CE, 05 de novembro de 2024.

ACEMIRA MARIA FERREIRA RIBEIRO:04398594337 Assinado de forma digital por ACEMIRA MARIA FERREIRA RIBEIRO:04398594337
Dados: 2024.11.05 12:01:33 -03'00'

Acemira Maria Ferreira Ribeiro

Secretária de Educação